



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Ofício nº 054/2018

São Domingos-GO, 02 de maio de 2018.

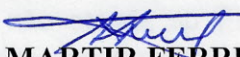
Ao Ilmo. Sr.
CLEITON GONÇALVES MARTINS
DD. Prefeito do Município de São Domingos-GO
Nesta.

Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria **Autógrafo de Lei nº 015/2018**, em anexo, para as devidas providências, oriundo do Projeto de Lei nº 005/2018 do Legislativo que "*Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município*".

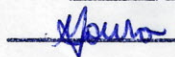
Sendo o que tinha a cumprir, renovo votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARTIR FERREIRA DE MELO
Presidente

Recebemos

Em: 03 / 05 / 2018



MARTIR FERREIRA DE MELO
Presidente



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CEP: 73.860-000
CNPJ: 02.908.122/0001-06, Telefax: (62) 3425 1509
E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com, site: www.saodomingos.go.leg.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2018

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de São Domingos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangidos por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

II - Obra pública concluída: aquela que os serviços destinados à população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III - Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes, e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata;

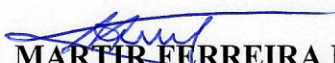
IV - Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:

- a) número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- b) disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

Art. 3º - A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização de obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos-GO, 26 de abril de 2018.


MARTIR FERREIRA DE MELO
Presidente